



PARECER JURÍDICO
PROCEDIMENTO DE DISPENSA EMERGENCIAL Nº
001/2025

Assunto: Dispensa emergencial de Chamamento Público para Parceria com Organização Social – Lei Federal nº 13.019/2014

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho – PE

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Município de Bom Conselho/PE

EMENTA:
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA EMERGENCIAL Nº 001/2025, COMBINADO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 038/2017. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS. REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO DE COLABORAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS ATENDIDOS.

I – DOS FATOS

1. O Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho/PE, por intermédio de seu Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Zenício dos Santos, instaurou procedimento de **Dispensa Emergencial de Chamamento Público** para seleção de **Organização da Sociedade Civil (OSC)**, objetivando a celebração de **Termo de Colaboração** destinado ao **gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no município**.

2. Trata-se de contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil, conforme os critérios da Lei nº 13.019/2014 e demais normativas aplicáveis, com fundamento no interesse público e na busca pela melhoria da prestação dos serviços de saúde, dentro dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

3. De acordo com o que se depreende da documentação existente neste procedimento, houve o distrato com o Instituto Santa Bárbara, OSC responsável pela gestão plena da saúde do Município de Bom Conselho, em dezembro de 2024.





4. Deste modo a saúde pública municipal ficou desamparada para o início do ano de 2025, gerando a necessidade urgente de resolução desta questão, a fim de que não haja descontinuidade do serviço público.

5. Diante desta circunstância, considerando a urgência na contratação, haja vista tratar-se de serviço de saúde, que lida com a vida dos munícipes, o Secretário Municipal de Saúde iniciou este procedimento na data de 03 de janeiro de 2025.

6. A Secretaria de Saúde Municipal realizou estudo técnico de viabilidade para a referida contratação.

7. O Secretário Municipal de Saúde oficiou o Instituto Reviver Brasil (IRB) através de e-mail da instituição (documentação em anexo), informando nos autos que obteve informações quanto a seriedade e o compromisso da referida entidade sem fins lucrativos, para justificar o contato de urgência com a entidade.

8. Em 06 de janeiro de 2025, o IRB respondeu ao ofício enviado pelo Secretário de Saúde, através do e-mail, informando que haveria o interesse e a possibilidade de a entidade realizar vistoria técnica no setor de saúde do Município de Bom Conselho, tanto em relação à gestão do Hospital Municipal quanto de toda a atenção básica.

9. Entre as datas de 06 a 08 de janeiro de 2025, o IRB realizou a vistoria técnica, entregando o respectivo relatório e o plano de trabalho ao Secretário na data de 10 de janeiro de 2025.

10. Considerando a emergência e a situação de calamidade pública financeira, a Secretaria de Saúde entendeu pela possibilidade de realização de termo de colaboração com o Instituto Reviver Brasil (IRB), com base na dispensa de chamamento público (art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014).

11. O IRB apresentou a seguinte documentação da pessoa jurídica:

- a. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- b. Certidão de regularidade fiscal junto à SEFAZ/PE;
- c. Certidão negativa de débitos tributários, junto ao Município de Catende/PE;
- d. Certidão negativa de débitos fiscais, junto à SEFAZ/PE;
- e. Certidão negativa cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- f. Certidão negativa de débitos tributários federais;





- g. Cadastro Nacional junto à Receita Federal com validade vencida na data de 10/01/2025;
- h. Edital de convocação de assembleia geral para eleição e posse da nova diretoria executiva e conselho fiscal do IRB;
- i. Ata da assembleia geral para escolha da comissão eleitoral para nova diretoria;
- j. Estatuto Social Consolidado;
- k. Ata de assembleia geral para eleição e posse da nova diretoria executiva e conselho fiscal;
- l. Termo de posse da diretoria executiva;
- m. Certidão de regularidade do FGTS, com data de validade

12. O Secretário Municipal de Saúde fez justificativa para dispensa emergencial do chamamento público.

13. Foi apresentada existência de dotação orçamentária para realização do termo de colaboração.

14. Após aprovação do plano de trabalho pelo prefeito municipal, com a autorização para a instrumentalização do termo de colaboração com o IRB, veio estes autos para parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

15. Trata-se de pretensão de firmar termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para prestar serviços na área de saúde.

16. De acordo com a documentação apresentada a esta procuradoria municipal, a Secretaria de Saúde pretende firmar referido termo de colaboração com o Instituto Reviver Brasil, a título de dispensa emergencial ao chamamento público previsto na Lei nº 13.019/2014, para que a entidade realize gestão no setor da saúde, abrangendo o Hospital Municipal Monsenhor Alfredo Dâmaso e toda a atenção básica de saúde.

17. Para a elaboração do termo de colaboração faz-se necessário atender às seguintes previsões normativas:





CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art.6º

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art.196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 – MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES

Art.2º,incisol

Organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribua, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social;

Art.9º.

A celebração do termo de colaboração ou de fomento observará, obrigatoriamente, a realização de chamamento público, exceto nas hipóteses previstas no art. 30 desta Lei.

(Os artigos seguintes, como o 10 ao 22, tratam dos requisitos, da seleção, julgamento das propostas, formalização e das fases do chamamento público.)

Art.23.

A administração pública poderá celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil que preencham os requisitos previstos nesta Lei.





Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

LEI Nº 8.080/1990 – LEI ORGÂNICA

Art.4º,§2º

Os serviços de saúde são organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, com distribuição equitativa e com responsabilidade dos entes federativos, e poderão ser realizados de forma direta ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012

Art.2º.

A presente Lei Complementar dispõe sobre os valores mínimos a





serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Art.7º.

Constituem ações e serviços públicos de saúde os procedimentos e atividades realizados de forma individual ou coletiva por ações preventivas, curativas, de vigilância em saúde, de promoção e recuperação da saúde, desenvolvidas em âmbito ambulatorial, hospitalar e domiciliar, voltadas a indivíduos ou coletividades.

18. Analisando a documentação apresentada e considerando a legislação aplicável ao caso, verifica-se a possibilidade de contratação emergencial de OSC dispensando o chamamento público nos casos em que haja urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e casos de calamidade pública.

19. Os fatos narrados pelo Secretário Municipal de Saúde demonstram claramente a situação de calamidade pública, o que fica comprovado pelo Decreto Municipal nº 06, de 03 de janeiro de 2025, que demonstra a situação da calamidade financeira do município, o que permite enquadrar a dispensa no art. 30, II da Lei nº 13.019/2014. Além disso, há a iminência de paralisação de atividade relevante na área da saúde, o que enquadra os fatos na situação no art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014.

20. A ausência de realização de chamamento público está devidamente justificada pelo Secretário de Saúde, o que atende ao que dispõe o art. 32 da Lei nº 13.019/2014. Na referida justificativa o secretário municipal demonstra a relevância do serviço, porquanto não havendo a elaboração do termo de colaboração, os serviços de saúde do município irão paralisar, podendo ocasionar risco de vida aos munícipes.

21. Foi atestado ainda pelo secretário de saúde a capacidade técnica da OSC Instituto Reviver Brasil, informando que referida entidade “*possui comprovadamente ampla experiência e expertise na gestão e no suporte de serviços de saúde pública, atendendo a diversos municípios do Estado de Pernambuco e de outros estados, com reconhecimento público e notícias de desempenho satisfatório e eficiente. Além disso, a OSC conta com corpo técnico altamente qualificado e com a mão de obra necessária para atender às necessidades do Município de Bom Conselho, além de infraestrutura e equipamentos adequados à área de saúde pública*”.





22. Na vistoria técnica anexada aos autos, constata-se que o Secretário de Saúde foi à sede do IRB, localizada em Catende/PE, verificando a existência da entidade sem fins lucrativos e de toda sua estrutura para prestar os serviços.

23. Analisando a documentação do Instituto Reviver Brasil (IRB), nota-se que a entidade comprova sua qualificação como Organização da Sociedade Civil, demonstra sua regularidade fiscal perante as fazendas municipal, estadual e federal, e sua regularidade constitutiva.

24. Observa-se que as certidões de cadastro da pessoa jurídica perante a Receita Federal e de regularidade do FGTS não estão mais válidas, devendo a entidade ser notificada para apresentar novas certidões. Ressalta-se que a certidão do CNPJ teve sua validade expirada na data de 10 de janeiro de 2025.

25. Não constatada maiores irregularidades no procedimento de dispensa ao chamamento público, a realização da parceria está em consonância com o marco legal supracitado, sendo obrigatória a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), bem como o controle social e a transparência da aplicação dos recursos públicos.

III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, constata-se que a Dispensa ao Chamamento Público instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho/PE está juridicamente amparado pela **Lei Federal nº 13.019/2014**, em seu art. 30, incisos I e II, sendo **possível e legítima a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil** para gestão e execução de serviços públicos de saúde no município.

27. Estando a entidade **INSTITUTO REVIVER BRASIL – IRB** devidamente habilitada e atendidos os requisitos legais, inclusive quanto à qualificação como Organização da Sociedade Civil, **não se vislumbra óbice jurídico à celebração da parceria pretendida**, desde que assegurados o controle, a transparência e a fiscalização conforme legislação vigente.

28. Ressalte-se que este parecer se baseia ainda na situação emergencial em que se encontra o Município de Bom Conselho, e a não celebração deste termo de colaboração pode ocasionar sérios problemas à saúde pública municipal, podendo





ocasionar ainda risco de vida aos munícipes que não estarão sendo atendidos por serviços de saúde.

29. Coloca-se como condicionalidade para a celebração do termo de colaboração, a apresentação por parte da entidade das certidões de regularidade do FGTS e do cadastro da pessoa jurídica perante a Receita Federal, devidamente válidas.

30. Recomenda-se, por fim, o acompanhamento contínuo da execução do termo de colaboração por meio dos instrumentos de monitoramento e avaliação previstos no edital e no marco legal, resguardando-se a eficiência da prestação dos serviços à população.

É o parecer.

Submeto à apreciação da autoridade superior para análise.

Bom Conselho/PE, 16 de janeiro de 2025.


ROMÁRIO TENÓRIO FERRO
OAB/PE nº 65.617

